

NOTA TÉCNICA 27/2022

| | |
|----------------|-----------|
| Cliente | SINPOL/DF |
|----------------|-----------|

| | |
|------------|--|
| Referência | Portaria nº 44/2020. Análise de legalidade do art. 17, §3º, e art. 10, inciso V. |
|------------|--|

| | |
|-------------|-------------------------------|
| Data | Brasília, 12 de julho de 2022 |
|-------------|-------------------------------|

I. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DISPOSITIVOS DA PORTARIA Nº 44/2020**a) Art. 17, §3º, da Portaria nº 44/2020**

1. Trata-se de consulta promovida pela Diretoria do SINPOL/DF acerca da análise da legalidade de dois dispositivos da Portaria 44/2020, a qual regulamentou o Serviço Voluntário Gratificado - SVG, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

2. O art. 17 dispõe que a falta injustificada do servidor devidamente inscrito para o SVG ensejará a vedação para que preste o serviço pelos próximos 60 (sessenta) dias a contar da data em que deveria ter prestado o serviço.

3. Para tal, o §2º do artigo estabelece que considera-se justificada a ausência ou falta ao serviço voluntário aquela decorrente destas hipóteses:

a) licença para tratar de saúde própria ou para tratar de saúde de pessoa da família;

b) licença nojo;

c) designação para frequência em cursos oferecidos pela PCDF e demais órgãos da Administração direta e indireta;

d) escala excepcional de serviço na unidade de lotação ou em outra unidade da PCDF;

e) comparecimento a consulta com profissional de saúde, bem como para realização de exames complementares e/ou laboratoriais, por necessidade de própria saúde ou para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;

f) caso fortuito e força maior.

4. Por sua vez, o §3º diz que, ocorrendo alguma dessas hipóteses, o servidor deverá encaminhar sua justificativa ao Departamento onde deveria ter sido prestado o SVG, em até 2 (dois) dias úteis, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, para análise e deliberação do referido Departamento.

5. Pois bem. Não se vislumbra qualquer ilegalidade neste §3º do art. 17. Afinal, cuida-se tão somente do procedimento interno de justificativa da falta, com entrega da documentação comprobatória.

6. A exigência atende, inclusive, a Lei do Procedimento Administrativo, que, em seu art. 2º, XIII, determina: *“nos processos administrativos serão observados os critérios de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”* (Lei nº 9.784/99).

7. Não obstante, frise-se que a PCDF, ao instituir tais regras, agiu dentro do seu poder regulamentar amplamente conferido pela Lei, não havendo que se falar em violação nesse sentido.

b) Questionamento judicial de assunto correlato anteriormente disposto na Instrução Normativa nº 194/2019

8. Quando a Instrução Normativa nº 194/2019 ainda estava vigente, o SINPOL/DF ingressou com demanda judicial (processo nº 0710616-06.2019.8.07.0018, perante o TJDF) para questionar a alínea f do inciso I e o inciso IV, todos do art. 6º, que assim dispunha:

Art. 6º Não poderá se habilitar o servidor que:

I - estiver em gozo de qualquer afastamento, dispensa ou licença, tais como:

(...)

f) licença para tratamento de saúde própria, durante o período em que durar o afastamento **e nos trinta dias seguintes à data de retorno do servidor às suas atividades;**

(...)

IV - estiver com qualquer tipo de restrição médica para execução de serviço operacional ou atividades do plantão, **enquanto durar a restrição e nos trinta dias seguintes ao término da restrição;**

9. Na oportunidade, o TJDF entendeu que a Lei Distrital 6.261/2019, que instituiu o Serviço Voluntário Gratificado, atribuiu ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal a sua regulamentação. Assim, as restrições quanto à habilitação para o Serviço Voluntário Gratificado contidas no artigo 6º, incisos I, alínea “f”, e IV, da Instrução Normativa 194/2019, do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, estaria dentro do poder de regulamentação, não violando a qualquer dos princípios da Administração Pública consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

10. Assim, considerou-se que a estipulação do prazo de trinta dias após o término do afastamento ou da restrição médica, para que o servidor possa se habilitar ao Serviço Voluntário Gratificado, estaria dentro da latitude da regulamentação atribuída ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

11. Nesse sentido, entendemos que qualquer questionamento ao artigo 17, em especial quanto a vedação para que o policial preste serviço voluntário pelos

próximos 60 dias em caso de falta injustificada, não teria qualquer sucesso judicial, visto que o TJDFT já se manifestou sobre a legalidade da fixação, por parte da PCDF, de restrições ao SVG.

c) **Art. 10, V, da Portaria nº 44/2020**

12. Já sob o prisma do art. 10, V, da Portaria em comento, a ilegalidade é patente. Afinal, o dispositivo da Portaria estabelece que não poderá prestar o SVG o servidor que for gestante ou lactante e optar por regime de trabalho diferenciado.

13. Ora, vê-se que a norma está em franca colisão com a Lei Distrital nº 7.138/2022, a qual determina que à policial civil lactante “*é permitido o uso de 2 horas para amamentação, **dentro da jornada de trabalho e sem qualquer redução de direitos**, até que seu filho ou filha complete 24 meses de vida”.*

14. A nova lei modificou a Lei Distrital nº 6.976/ 2021, que permitia o uso do direito até os 12 meses de vida do bebê, que foi aumentado, pela Lei Distrital nº 7.138/2022, para 24 meses, conforme explicado.

15. Ou seja, a policial civil lactante poderá utilizar do intervalo/redução de jornada de 2 horas para, **sem qualquer redução de direitos**, amamentar o seu filho/filha até que ele complete 24 meses.

16. Ademais, o “*regime de trabalho diferenciado*” que pontua a Portaria decorre da própria condição das policiais, havendo extrapolação do poder regulamentar da PCDF quando há determinação *contra legem*.

17. Portanto, entende-se que a norma contida no art. 10, V, da r. Portaria é ilegal, sendo possível ajuizar ação para ver declarada a ilegalidade do aludido

dispositivo, editado em 2020, com a nova lei, de 2022¹, com o fundamento de violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e legalidade ao excluir/restringir, do Serviço de Gratificação, a policial civil que for gestante ou lactante que opte pela jornada diferenciada.

II. CONCLUSÃO

18. Assim sendo, conclui-se pela legalidade do §3º do art. 17 e pela ilegalidade do inciso V do art. 10, todos da Portaria nº 44/2022.

19. Desse modo, caso seja de interesse da Diretoria do SINPOL/DF, esclarecemos que é possível ajuizar ação para combater a ilegalidade explicada.

É o parecer.

¹ (...) 1. Tendo em vista que a tutela jurisdicional vindicada não se encontra fundamentada exclusivamente no princípio da isonomia, e que o controle jurisdicional do ato administrativo questionado limita-se ao exame de seus aspectos legais, não há como ser reconhecida a ofensa ao princípio da separação de poderes ou a impossibilidade jurídica do pedido. 2. Tendo em vista que a Portaria nº 166/06, ao aplicar a Lei nº 3.751/06, concedeu progressão funcional aos servidores mais novos em detrimento dos servidores mais antigos, **tem-se por configurada a ilegalidade da norma administrativa, por afrontar os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da impessoalidade.** (TJ-DF - APO: 20110111248192 DF 0000557-78.2011.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/05/2014 . Pág.: 140).